



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAGÉ

---

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **MARCOS ROBERTO GOMES DE MORAES**, RG n.º 8087961424, CPF n.º 000.827.150-09, Celular n.º (51)991558051, brasileiro, casado, nascido em 19/07/1981, natural de Palmares do Sul/RS, filho de Paulo Roberto Soares de Moraes e de Mara de Negreiros Gomes de Moraes, residente na Avenida Maurício Sirostski Sobrinho, n.º 827, Bairro Colina, no Município de Guaíba/RS, doravante denominado de **INDICIADO**, assistido pela Dr.ª STÉPHANIE ARMILIATO BALDIGEN, Defensora Pública, observadas as disposições do artigo 28-A do Código de Processo Penal e o disposto no Provimento n.º 01/2020 – PGJ;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o acordo de não persecução penal com o infrator que preencha os requisitos legais;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal foi instituído pela Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP n.º 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução penal foi implementado e que constitui instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAGÉ

---

**CONSIDERANDO** a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais cêleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do indiciado, da vítima e das prerrogativas dos advogados; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a interpretação e atuação ministerial desta Instituição quanto à referida alteração legislativa,

**RESOLVE** firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

**1. DO OBJETO:**

**Cláusula 1.ª:** O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato delituoso subsumido à hipótese típica prevista no artigo 306, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.503/1997, ocorrido em 06/06/2023, por volta das 16h30min, em via pública, na Rodovia Federal BR293, KM 191, no Município de Bagé/RS, ocasião em que o **INDICIADO conduziu** o veículo automotor I/Toyota/Hilux, placas IZD0I64, cor prata, **com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool**, quando foi abordado Policiais Rodoviários Federais. Convidado, o INDICIADO realizou o **teste de etilômetro**, que registrou **0,61mg** de álcool por litro de ar expelido dos pulmões **na prova** e **0,62/mg** de álcool por litro de ar expelido **na contraprova**, o que equivale a concentração igual ou superior a zero vírgula três miligrama de álcool por litro de ar alveolar, o que ensejou a prisão em flagrante delito conforme ocorrência policial n.º 5306/2023/151105, que gerou a instauração do Inquérito Policial n.º 328/2023/151104/A, distribuído, no sistema *eproc*, à **1.ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS**, sob o n.º **5008076-51.2023.8.21.0004**.

**2. DA CONFISSÃO:**

**Cláusula 2.ª:** O INDICIADO admite e confessa expressamente a prática do fato delituoso descrito na Cláusula 1.ª.



### 3. DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL:

#### Cláusula 3.ª:

§ 1.º: O INDICIADO obriga-se ao pagamento de **prestação pecuniária** no valor de **RS1.320,00** (mil trezentos e vinte reais), em **10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de RS132,00** (sento e trinta e dois reais), com a primeira a vencer no dia 10 de agosto de 2023, e as outras nos meses subsequentes, na mesma data, mediante depósitos identificados, em favor das "Penas Alternativas", no Banco Banrisul, Agência n.º 0120, e conta corrente n.º 03.190347.0-7. Os pagamentos devem ser efetuados pelo INDICIADO, a partir da assinatura do presente acordo, obedecendo-se ao cronograma de vencimento ajustado, independentemente de a audiência para homologação judicial ocorrer posteriormente.

§ 2.º: O INDICIADO e a Defensoria Pública ficam cientes e advertidos de que **não será aceita nenhuma alteração das cláusulas ajustadas no presente acordo**, por ocasião da audiência de homologação judicial, seja por iniciativa da parte, ou por alteração judicial no termo de homologação.

§ 3.º: O INDICIADO e a Defensoria Pública ficam cientes e advertidos de que, **havendo alteração**, na audiência de homologação judicial, de qualquer cláusula pactuada no presente acordo, sem prévia e expressa manifestação do Ministério Público, **não será levada em consideração na fiscalização**, na Vara das Execuções Criminais, em expediente que será cadastrado para este fim, **no qual será exigido o fiel cumprimento da literalidade dos termos pactuados entre as partes, de modo consensual, no presente termo de acordo**, uma vez que não compete ao Poder Judiciário realizar qualquer alteração de ofício, porquanto vigente a regra legal do artigo 28-A, § 5.º, do Código de Processo Penal, que determina: "*Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAGÉ

*abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor”.*

§ 4.º: O INDICIADO e a Defensoria Pública ficam cientes e advertidos de que, **descumpridas quaisquer das condições estipuladas no presente termo de acordo de não persecução penal**, o Ministério Público comunicará ao Juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, conforme determina o artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal.

§ 5.º Os comprovantes de pagamento devem ser guardados e anexados pelo INDICIADO, por meio da Defensoria Pública, no sistema SEEU, do Poder Judiciário, em expediente que será cadastrado pelo Ministério Público, **após a homologação judicial do presente acordo, quando, então, dar-se-á a fiscalização do cumprimento dos exatos termos da presente avença, especialmente quanto ao cumprimento do cronograma de vencimento das parcelas da prestação pecuniária (§ 1.º).**

#### 4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

**Cláusula 4.º:** O INDICIADO compromete-se a:

§ 1.º Comparecer, de modo virtual ou presencial, à 1.ª Vara Criminal da Comarca de Bagé/RS, na audiência a ser designada, para fins de ratificação do acordo, na presença da Defensoria Pública;

§ 2.º Comunicar ao Juízo, prontamente, qualquer mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*.

#### 5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAGÉ

---

**Cláusula 5.ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no requerimento ao juízo competente para a *imediata rescisão* deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, se cabível à espécie (§ 10 e § 11 do artigo 28-A do Código de Processo Penal), bem como utilizar a confissão levada a efeito pelo indiciado como suporte probatório à denúncia oferecida.

**6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:**

**Cláusula 6.ª:** Cumprindo integralmente o acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

**7. DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO:**

**Cláusula 7.ª:** Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos moldes do inciso IV do artigo 116 do Código Penal.

**8. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:**

**Cláusula 8.ª:** Para fins do disposto no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, o **INDICIADO ACEITA** o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Nesta oportunidade, o **INDICIADO** fica ciente de que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins do pressuposto negativo previsto no inciso III do § 2.º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração em outro acordo de não persecução penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE BAGÉ

---

**9. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:**

**Cláusula 8.ª:** Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecer em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do § 4.º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Bagé, 07 de julho de 2023.

**FREDERICO CARLOS LANG,**  
1.º Promotor de Justiça Criminal.

  
**MARCOS ROBERTO GOMES DE MORAES,**  
Indiciado.

**STÉPHANIE ARMILIATO BALDIGEN,**  
Defensora Pública.